

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2019/009309
RECORRENTE: VINICIUS AGUIAR COELHO
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA- SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: P000778121

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.
ACORDÃO JARI Nº
EMENTA: Inobservância da recorrente quanto ao que determina o art. 4º, Incisos II da Resolução 299/08 CONTRAN. Ilegitimidade da Parte. Inobservância do recorrente quanto ao que determina o Art 5º, IV da Resolução 299/08 CONTRAN. Recurso não conhecido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto com fundamento no Art. 13, da Resolução 619/2016 do CONTRAN, em oposição à lavratura de auto de infração de número P000778121. Ocorre que o Recorrente não observou o quanto determinado pelos arts. 4º, II e 5º, IV, ambos da Resolução 299/08 do CONTRAN.

É o relatório.

Voto

Da análise das razões do recurso, percebe-se que o Recorrente NÃO superou TODAS as questões de admissibilidade do recurso, especificamente no que pertine ao quanto exigido pelo inciso II da Resolução 299/08 do CONTRAN (não comprovada a legitimidade). Vejamos:

Art. 4º A defesa ou recurso não será conhecido quando:

(..)

II - não for comprovada a legitimidade;

Percebe-se dos autos que quem subscreveu as razões recursais foi a Srª. **JULIANA AGUIAR COELHO**, não sendo proprietário (a) legal do veículo infrator, já que não consta seu nome nos autos. **Desta forma, a pessoa que assina as razões só estaria autorizada (legitimada) a apresentar o recurso a esta JARI em apenas duas hipóteses:**

a) agindo em nome próprio, na condição de condutor (a) devidamente apresentada, ao órgão de trânsito (SEINFRA/SIT), no prazo legal fixado, fato que não ocorreu, mesmo sendo o proprietário devidamente notificado, pois ao proceder com a "Consulta Específica de Processo de Auto de Infração de Trânsito do SMT" confirma-se a inexistência da referida medida pelo (a) proprietário (a) do veículo;

b) em nome alheio, na condição de procurador, quando deveria acostar o instrumento de mandato, no seu original ou cópia com possibilidade de autenticação em sistema de cartório, o que não ocorreu, pois não há tal documento nos autos do recurso.

Ademais, verifico que da análise dos documentos obrigatórios acostados aos autos, **o Recorrente deixou de juntar documentos obrigatórios (cópia do CRLV e CNH)**, pois exigido pela **Resolução 299/2008 do CONTRAN**, nos termos transcritos abaixo:

Art. 5º A defesa ou recurso deverá ser apresentado com os seguintes documentos:

I - requerimento de defesa ou recurso;

II - cópia da notificação de autuação, notificação da penalidade quando for o caso ou auto de infração ou documento que conste placa e o número do auto de infração de trânsito;

III - cópia da CNH ou outro documento de identificação que comprove a assinatura do requerente e, quando pessoa jurídica, documento comprovando a representação;

IV - cópia do CRLV;

V - procuração, quando for o caso. (Grifei).

Por tal razão, não há como acolher a pretensão do Recorrente, por faltar a juntada aos autos de documento que a **Resolução 299/2008 do CONTRAN** impõe como obrigatório.

Desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões ora expostas, julgando **VÁLIDO E SUBSISTENTE** o Registro do Auto de Infração nº. **P000778121**.

Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal, visto que o veículo fora devidamente flagrado pelo aparelho de fiscalização de trânsito, conforme dados contidos no AIT.

Desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **NÃO CONHECER** do recurso interposto, **pelas razões ora expostas, julgando VÁLIDO o Registro do Auto de Infração nº. P000778121, mantendo sua exigibilidade**, lavrado contra **VINICIUS AGUIAR COELHO**.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **NÃO CONHECER** do Recurso apresentado, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **P000778121**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 11 de janeiro de 2022.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício/ SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI